



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365236

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009613-98.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIO ORLANDO SANTORO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUHAI SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 44.092

Apelação Cível n.º 1009613-98.2022.8.26.0020

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível F Reg Nossa Senhora do Ó

Ação: Indenizatória

Apelante: Antonio Orlando Santoro

Apelado: Suhai Seguros

Apelação cível. Ação de cobrança de indenização securitária. Sentença de improcedência fundada na ausência de concretização da contratação do seguro. Emissão da apólice que é precedida pelo envio de proposta pelo segurado, na forma do art. 759 do Código Civil, para apreciação e aceitação pela seguradora, na forma da Circular SUSEP nº 642, de 20 de setembro de 2021. Proposta e condições gerais que expressamente previam a instalação de sistema de monitoramento no automóvel como condição para a contratação, de modo que, não sendo esta realizada no prazo de quinze dias, ter-se-ia a proposta por recusada. Condição legítima e que não se revela abusiva. Autor que, em 10/05/2022, agendou a instalação do sistema de rastreamento para 16/05/22. Acidente de trânsito ocorrido em 08/05/2022, portanto, anterior à conclusão da contratação, a qual sequer chegou a se aperfeiçoar, não tendo havido o pagamento do prêmio. Indenização indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Da r. sentença (fls. 173/179) que julgou improcedente a ação, apela o autor, pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls. 182/189), alega, em síntese, que é devida a indenização securitária pelo acidente de trânsito sofrido em 08/05/2022.

Afirma ter contratado seguro para o período entre 05/05/2022 e 05/05/2023, o que é confirmado pelo

fato de que, ao acionar o seguro no momento do acidente, foi fornecido serviço de guincho e transporte.

Argumenta que não foi claramente informado sobre a condicionalidade da cobertura securitária à instalação de um rastreador no veículo, arguindo que tal prática configura abusividade nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Requer o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 194/207).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Cuida-se de apelo por meio do qual o autor busca impor à seguradora ré o pagamento de indenização securitária, arguindo a vigência do seguro desde o envio da proposta.

A inicial está instruída com a proposta enviada pelo autor à seguradora, a qual precede à emissão da apólice na forma do art. 759 do Código Civil:

“Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco”.

A celebração do contrato de seguro depende, portanto, da aceitação da aceitação, expressa ou tácita, da seguradora, cuja forma é regulamentada pela Circular SUSEP nº 642, de 20 de setembro de 2021:

“Art. 3º A celebração, a alteração ou a renovação não automática do contrato de seguro somente poderão ser feitas mediante proposta preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros, exceto quando a contratação se der por meio de bilhete”.

“Art. 4º A proposta e as condições contratuais deverão prever, de forma clara, objetiva e em destaque, o prazo máximo para aceitação ou recusa da proposta, bem como as eventuais hipóteses de suspensão do referido prazo, devendo a sociedade seguradora se manifestar expressamente sobre o resultado da análise.

§ 1º A emissão e o envio da apólice ou certificado individual dentro do prazo de que trata caput substitui a manifestação expressa de aceitação da proposta pela sociedade seguradora.

§ 2º A proposta e as condições contratuais poderão prever que a ausência de manifestação da sociedade seguradora no prazo previsto no caput caracterizará a aceitação tácita da proposta.

§ 3º Caso as condições contratuais não estipulem a aceitação tácita ao término do prazo estabelecido no caput, a ausência de manifestação expressa sobre o resultado da análise sujeitará a sociedade seguradora às penalidades administrativas cabíveis, bem como caracterizará a recusa da proposta.

§ 4º Em qualquer hipótese, a sociedade seguradora deverá comunicar formalmente ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, a decisão de não aceitação da proposta, com a devida justificativa da recusa”.

Na hipótese dos autos, a proposta contém expressa indicação de que a proposta somente será aceita após instalação do sistema de rastreamento, o que, se não ocorrer no prazo de quinze dias, importará em recusa da proposta:

“(1) Ciente e de acordo que, quando contratação com sistema de rastreamento, o início da cobertura do seguro se dará a partir da data/hora da efetivação da instalação do sistema de rastreamento. Caso a instalação não seja feita no prazo máximo de 15 dias a contar da data da transmissão da proposta para a Seguradora, esta proposta estará automaticamente recusada.” (fls. 18)

Outrossim, considera-se aceita a proposta quando houver manifestação expressa da seguradora, a emissão da apólice ou quando a própria proposta previr prazo para a aceitação tácita, consoante regulamenta a Circular SUSEP nº 642/ 2021:

“Art. 5º A data de aceitação da proposta será

aquela que ocorrer primeiro entre:

I - a data da manifestação expressa pela sociedade seguradora;

II - a data de emissão da apólice ou certificado individual com consequente envio e/ou disponibilização do documento contratual; ou

III - a data de término do prazo previsto no caput do art. 4º, quando caracterizada a aceitação tácita da proposta prevista no § 2º do mesmo artigo”.

No entanto, a proposta e as condições gerais do seguro de automóveis não previam aceitação tácita, diversamente, fixavam a instalação do sistema de monitoramento como condição da contratação:

“Além das regras previstas nas Condições Gerais do Seguro Automóvel, aplicam-se as seguintes condições especiais:

3.1 Para seguros aceitos sob condição de instalação de sistema de monitoramento, o início de vigência do risco se dará às 24 (vinte e quatro) horas da data da instalação e devida ativação do sistema de monitoramento. Para seguros aceitos sem a condição de instalação do sistema de monitoramento, o início de vigência se dará às 24 (vinte e quatro) horas da data da realização da Vistoria Prévia, caso venha a ser solicitada pela Seguradora. Em ambos os casos, desde que a Proposta de Seguro tenha sido aceita pela Seguradora.” (fls. 118/119)

Os documentos que instruem a petição inicial demonstram que o autor somente agendara a instalação do sistema de monitoramento em 10/05/2022 para efetivação em 16/05/2022.

Além disso, sequer houve o início do pagamento do prêmio, consignando a ré que somente haveria o envio dos boletos para pagamento após a instalação do sistema de monitoramento.

Diante de tais peculiaridade, ainda que a ré tenha fornecido guincho e transporte para o autor, não há como concluir que tenha havido a conclusão da contratação.

Outrossim, não é abusiva a cláusula que

condiciona a vigência do seguro à instalação de sistema de rastreamento.

Nesse sentido, confira-se:

“Ação de cobrança de indenização por danos morais e materiais. Programa de proteção veicular. Contrato atípico de seguro. Aplicabilidade do CDC. Precedentes desta C. Câmara. Justificada a recusa ao pagamento da indenização, em razão da ausência de rastreador no veículo, obrigação assumida pelo requerente ao aderir à associação. Cláusula restritiva que aparece em destaque, logo acima da assinatura aposta no termo de adesão. Ausência de abusividade, por permitir a redução do risco definido no contrato e, conseqüentemente, do valor cobrado do consumidor, em relação ao de seguro tradicional. Precedentes desta E. Corte. Ação improcedente. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1001653-50.2021.8.26.0045; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

“SEGURO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PROPOSTA DE SEGURO PREENCHIDA CONTENDO CLÁUSULA CLARA INFORMANDO QUE A VIGÊNCIA ESTARIA CONDICIONADA À VISTORIA OU INSTALAÇÃO DE RASTREADOR DO VEÍCULO PARA LOCALIZAÇÃO E POSSÍVEL RECUPERAÇÃO PELO SEGURO, APÓS FURTO OU ROUBO – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DA RÉ PELO EVENTO DANOSO SOFRIDO PELO AUTOR - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA” (TJSP; Apelação Cível 1046117-23.2023.8.26.0100; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024)

“APELAÇÃO. Ação de cobrança. Seguro veicular com equipamento de rastreador. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Preliminar. Nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Afastamento. Mérito. Veículo furtado. Cláusula excludente em relação a ausência de instalação ou ativação do rastreador. Risco não coberto. Segurado que tinha ciência da cláusula restritiva. Ausência de falha no dever de informação. Condições gerais de fácil acesso ao consumidor através do site da própria seguradora. Documento carreado aos autos que demonstra a ciência do

segurado quanto a desativação do rastreador por inadimplência. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1000400-75.2023.8.26.0362; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

“APELAÇÃO – SEGURO – Indenizatória por danos morais. Respeitável sentença de improcedência. Apela o autor insistindo na indenização por danos morais, alegando que a seguradora ré agiu de má-fé ao incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes, além do descaso a que foi submetido quando solicitou a indenização material. Associação ré que comprovou a licitude da negativa em indenizar o autor, consistente na ausência de instalação de rastreador veicular, condição explícita em contrato. Dano moral não caracterizado. Não comprovação da negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de demonstração de ofensa à honra, boa-fé subjetiva ou à dignidade da pessoa. Situação de mero aborrecimento decorrente de descumprimento contratual sem repercussão negativa sobre a personalidade do consumidor. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1024515-10.2022.8.26.0003; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

Sendo assim, é de rigor a manutenção da r. sentença apelada.

Por esses fundamentos, pelo meu voto nego provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu.

Por fim, em virtude do trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, fica majorada a verba honorária ao percentual de 12% do valor atualizado da causa, cuja atualizada permanece suspensa, mercê da gratuidade de justiça concedida ao autor.

RÔMOLO RUSSO
Relator